




Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 09 de Maio de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	204/22
Recebido em:	09.05.22 14:40
Protocolista	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

EMENTA: Concede remissão e isenção do tributo IPTU, e isenção do ITBI incidentes sobre os imóveis localizados no Jardim Campos Verdes, dos lotes em nome da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, objeto de REURB-S, por se tratar de um loteamento de interesse social.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva conceder remissão e isenção do tributo IPTU, e isenção do ITBI incidentes sobre os imóveis localizados no Jardim Campos Verdes, dos lotes em nome da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, objeto de REURB-S, por se tratar de um loteamento de interesse social.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, alínea "f", 1, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público.



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

O presente Projeto de Lei busca conceder remissão e isenção do tributo IPTU, e isenção do ITBI incidentes sobre os imóveis localizados no Jardim Campos Verdes, dos lotes em nome da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, objeto de REURB-S, por se tratar de um loteamento de interesse social.

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com a legislação municipal.

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida; Assim, sob o amparo da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não vislumbra-se qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB

O presente Projeto de Lei busca, conceder remissão e isenção do tributo IPTU, e isenção do ITBI incidentes sobre os imóveis localizados no Jardim Campos Verdes, dos lotes em nome da Companhia de Habitação



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

de Londrina - COHAB, objeto de REURB-S, por se tratar de um loteamento de interesse social.

De acordo com a Lei federal 13.465/2017 em seu Art. 1º da Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Quanto à iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei apresentado encontra-se em conformidade com a Legislação Federal.

Vejamos:

Art. 13. *A Reurb compreende duas modalidades: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:*

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

Art. 30. *Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:*

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

A matéria em pauta versa sobre a decisão administrativa de remissão e isenção tributos, relacionada ao loteamento denominado Jardim Campos Verdes, alcançando a remissão do IPTU e TAXAS dos exercícios de 2017 a 2022, isenção desses tributos enquanto não consolidada a titularidade em favor do atual possuidor e, para viabilizar a transmissão da titularidade, a isenção do ITBI nessa transação, pois que será amparada em instrumento de compromisso de compra e venda (com valor simbólico) firmado entre a COHAB-LD (loteadora) e os possuidores.

Desta forma, a matéria não encontra óbice para tramitar nesta Casa.



C – DA REMISSÃO E ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Verifica-se ainda que a presente matéria, encontra respaldo na Lei Federal 13.465/2017, em seu art. 13, § 1º, vejamos:

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Encontrando respaldo também na Constituição Federal. Vejamos:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à*



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios:*

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A presente matéria, também está amparada pela Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 114. *A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.*

E, por fim, a presente matéria encontra respaldo no Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 176. *A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Conclui-se que o Projeto em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais, podendo ser votado em Plenário.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, em consonância ao disposto no Art. 14 § 1ª da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro adequada, onde as isenções são compatíveis com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 Lei Municipal nº 3.047 de 30 de Junho de 2021 - LDO 2022.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Conclui-se que o Projeto em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura conceder Concede remissão e isenção do tributo IPTU, e isenção do ITBI incidentes sobre os imóveis localizados no Jardim Campos Verdes, dos lotes em nome da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, objeto de REURB-S, por se tratar de um loteamento de interesse social, o qual inexistem óbices.


Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

() Favorável () Desfavorável